



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

III – construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados, sem fins lucrativos;

IV – obras de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

V – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura Municipal, desde que demolidos antes da expedição do competente “habite-se”;

VI – Construção de muros no alinhamento e de passeio, quando do tipo aprovado pela municipalidade;

Artigo 238 – Não incide a Taxa de Licença para Aprovação de Arruamento ou Loteamento, quando estes sejam declarados de interesse social pela municipalidade.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 239 - A Taxa de Licença Para Veiculação de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 240 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 241 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 242 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

REGISTRO
Publicidade
a Prefeitura
C...



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Artigo 243 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 200 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 244 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Artigo 245 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela constante do Anexo VII, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

PREFE

Registr

Pub
e f



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Artigo 246 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 247 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 248 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Artigo 249 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 250 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

PREFE
Registr
Public
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 251 - São isentos da Taxa, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III – promoventes de concertos, recitais “shows”, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV – estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em numero que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

Artigo 252 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Artigo 253 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMÓVEIS MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SUBSOLO, ESPAÇO AÉREO E OBRAS DE ARTE

Artigo 254 – A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não que, mediante prévia licença municipal, utiliza-se de área localizada em bem imóvel pertencente à municipalidade ou de domínio público, ou em via, estrada, passeio ou outro logradouro público.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação para as finalidades deste artigo, àquela feita mediante instalações provisórias de barracas, trailers e similares, quiosques, balcões, bancas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensílios de qualquer forma, tipo ou espécie, inclusive os depósitos de materiais para quaisquer finalidade e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 255 - A Taxa prevista nesta Seção também é devida por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que se utilizar, através de permissão de uso, das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 256 – A ocupação será autorizada mediante a expedição de Decreto de Permissão de Uso e poderá ser por prazo determinado quando se tratar da ocupação prevista no

PREFEITURA
Registro
Public
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

parágrafo único do artigo 254 e, por prazo indeterminado, nos casos do parágrafo único do artigo 255.

Artigo 257 – O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a ocupação prevista nesta seção, inclusive fixando o valor da Taxa a ser cobrada, bem como a fórmula de cálculo.

Artigo 258 – Exclui-se do recolhimento da Taxa, embora se sujeitem à autorização da Prefeitura Municipal para ocupação e instalação, o espetáculo circense, parque de diversão ou outra atividade de cultura e laser, desde que não cobrem ingresso.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 259 – A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição, requerimento e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termo e contratos com o Município. Σ

Artigo 260 – A Taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário, requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela I constante do Anexo VIII, parte integrante deste Código. PREFE

Artigo 261 – a cobrança da Taxa será efetuada por meio de guia, por ocasião do protocolo da petição ou requerimento ou ainda, quando da assinatura do contrato ou lavratura de termo. Registr
Publi
e P.
C

Artigo 262 – Ficam isentos do recolhimento da Taxa, as pessoas reconhecidamente pobres, as associações e entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 263 – Pela prestação dos serviços de demarcação, alinhamento e nivelamento de terreno/lote, numeração de prédio, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias e serviços no cemitério municipal, será devida Taxa de Serviços Diversos.

Artigo 264 – A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção, será efetuada no ato da prestação do serviço, antecipadamente, em conformidade com a Tabela II constante do Anexo VIII, parte integrante deste Código.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

TÍTULO VI

DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

Artigo 265 – Os Preços e Tarifas Públicas pela cessão temporária de bens ou prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, serão fixados por Decreto do Executivo.

SEGUNDO LIVRO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 266 – O sujeito passivo da obrigação tributaria será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Artigo 267 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes a data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 268 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 269 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e

PREFEIT

Registrad

Publica

a Pref

Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Artigo 270 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo aplicam-se somente as penalidades de caráter moratório.

Artigo 271 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 272 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigada prestar as declarações solicitadas pela Prefeitura, podendo ser reconvocato se houver necessidade de complementação ou esclarecimentos sobre os dados solicitados.

§ 1º - A convocação do contribuinte poderá ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

§ 2º - Feita à convocação, excetuados os prazos específicos normatizados nos demais capítulos desta Lei, o contribuinte terá um prazo não superior a vinte (20) dias para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em
Pública



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos de ofício, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 273 – Além do particularizado nos capítulos desta Lei que normatizam cada tributo, o lançamento tributário independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Artigo 274 – Será sempre de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado, especificamente, nesta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Artigo 275 – A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo lançado e o exercício a que se refere;
- III – o valor discriminado do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento;
- V – o comprovante, para uso do órgão fiscal, do recebimento a notificação pelo contribuinte.

§ 1º – Nos casos de contribuinte notificado via correio, vale como comprovante da notificação o documento fornecido no registro da correspondência.

§ 2º - A comprovação de lançamento por edital será o próprio documento utilizado para publicação.

Artigo 276 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Artigo 277 – Até o dia dez (10) de cada mês, os serventuários da justiça deverão encaminhar ao fisco municipal informações a respeito de imóveis, praticadas no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

2
PREFEIT
Registrad
Public
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 278 – A concessão de moratório será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 279 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 280 – a impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio aviso.

Artigo 281 – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 282 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 283 – Nenhum recolhimento tributário ou penalidade pecuniária será efetuada, sem que seja expedido o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores municipais que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 284 – Qualquer pagamento referente a tributo ou penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado pela Prefeitura, sob pena de nulidade.

Artigo 285 – É facultado a Prefeitura a cobrança conjunta de Imposto e Taxas.

Artigo 286 – Qualquer tributo não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa conforme o estabelecido nesta Lei, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração e incidentes sobre o valor atualizado do débito.

SEÇÃO IV

PREFE

Registr

Publ
e f



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 287 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza e circunstância matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º - A restituição, total ou parcial, dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 288 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 289 – O direito se pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 287, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 287, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 290 – Prescreve em dois (02) anos, o direito à ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 291 – O pedido de restituição será encaminhado a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 292 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

PREFEITURA

Registro

Pública
e P. C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo estabelecido, incidirá sobre o valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado da restituição a data do efetivo pagamento.

Artigo 293 – Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração, favorável ao contribuinte.

Artigo 294 – Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 295 – Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;
- II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Artigo 296 – Fica relegado à elaboração de Lei especial as concessões de remissão parcial ou total de crédito tributário, para atender:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso.

SEÇÃO V

DA PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 297 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

- I – da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, pro vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

E
PREF
Regis
Pub
e l
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 1º - Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do artigo 182 e parágrafos para apuração de responsabilidades ou caracterização de faltas.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Artigo 298 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a - pela citação pessoal feita ao devedor;
- b - pelo protesto judicial;
- c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a - durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b - durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 299 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Artigo 300 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 301 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isolada:

Σ
PREFE
Regis
Put
e l
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem, também, o crédito tributário:

- a – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b – a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuara o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto Neste Código.

SEÇÃO VIII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 302 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 303 – A isenção, quando concedida em função desta lei, depende de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da exação de cada exercício, do prevaecimento das situações exigidas para a concessão.

Artigo 304 – A anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por Lei específica.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 305 – Aos contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal, serão vedados:

- I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza da Administração Municipal direta ou indireta;
- II – participar de licitações administrativa ou pública promovidas pela Administração Municipal direta ou indireta;
- III – prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para a Administração Municipal direta ou indireta;
- IV – desfrute de quaisquer benefícios fiscais municipais;
- V – concessão das licenças estabelecidas no § 2º do artigo 93 desta Lei;
- VI – concessão de “habite-se” e autorização para desdobro e agrupamento de lotes urbanos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro

Pública e Privada

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Parágrafo Único – As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta Lei, com a apresentação de certidão negativa de débitos.

Artigo 306 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei à reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 307 – Na hipótese de denuncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficara excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, seja depositada a importância arbitrada pela Fazenda Municipal, quando o débito dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Fazenda Municipal, não importa em denuncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 308 – Serão punidas:

I – com multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFMs, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 06 (seis) UFMs, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos desta Lei, para os quais não tenham sido atribuídas penalidades específicas.

Artigo 309 – Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo – ou por terceiro em benefício daquele – dos seguintes atos:

I – prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcialmente, de informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserção de elementos inexatos, omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;

III – alteração de faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;

IV – fornecimento ou emissão de documento graciosamente, ou majoração de despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em
Publicação
e Prefe-
Ca

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Artigo 310 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada ação fiscal e em obediência de normas desta Lei.

Parágrafo Único – A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.

Artigo 311 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passa em julgado.

Artigo 312 – A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 313 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Artigo 314 – A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da notificação.

Artigo 315 – A autoridade administrativa responderá a consulta dentro de um prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, em prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

PREFE
Registr
Public
e Pre
C
Z



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 316 – Compete a Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da Lei tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluída, salvo quando estiver aquele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Artigo 317 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 318 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Artigo 319 – A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou evidentes intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado a Administração o arbitramento dos valores referentes.

Artigo 320 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos – em relação a um mesmo fato ou período de tempo – enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 321 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em
Pública e P.
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

VII – quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 322 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

§ 2º - A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator as penas da legislação pertinente.

Art. 323 – As autoridades da administração fiscal, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO

Artigo 324 – Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Fazenda Municipal, em não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Artigo 325 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e oposição de embargos;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 326 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

PREFE

Regist

Pub

e F

2



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 327 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com os devidos acréscimos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 328 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recebidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 329 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento tributário, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, calculada com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa no percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre o débito atualizado.

§ 2º - No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução pela via judicial.

Artigo 330 – O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II – o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem apuração do valor da dívida.

Prática
Registrada
Publ
e P
C
Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 1º - A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e respectiva Folha de Inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 331 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 332 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado dispositivos desse Código, poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 333 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do interessado e endereço para intimação;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas as suas razões e necessidade.

Artigo 334 – O impugnante será notificado da decisão no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda, por edital quanto se encontrar em lugar incerto e não sabido.

PREFEITURA

Registro

Publicidade
e Propaganda

2



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 335 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, incidirá sobre os tributos e penalidades os encargos previstos nesta Lei, calculados desde os respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do “caput” deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da municipalidade.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas e despesas processuais que houver.

Artigo 336 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 337 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento pelo dano.

Artigo 338 – O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, se houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro do prazo de vinte (20) dias;
- VII – o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;
- VIII – a assinatura do agente fiscal responsável e a indicação de seu cargo ou função;
- IX – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de recusa ou impossibilidade em obtê-la.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade no processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PREFI

Registr

Pubi

e P.

C

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 339 – Após a lavratura do auto, o agente fiscal inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 340 – Lavrado o auto, cópia do mesmo será obrigatoriamente entregue, no prazo improrrogável de 48 horas, ao órgão fazendário.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no “caput” deste artigo, sujeitará o funcionário às penalidades previstas neste Código

Artigo 341 – Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévia decisão do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Artigo 342 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 343 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Artigo 344 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.

Artigo 345 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso original não seja indispensável para tal fim.

Artigo 346 – Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.

SEÇÃO IV

REGISTRADO

Registrado
Publ
e f.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

DA DEFESA

Artigo 347 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegação por toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 348 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 349 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe serviram de base.

Artigo 350 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.

Artigo 351 – Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 352 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 353 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 354 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PREFE

Regist

Publ
e Pr

C.
E



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 355 – As impugnações a lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolo da petição de impugnação ou defesa.

Artigo 356 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III – com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 357 – Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único – Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Artigo 358 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração ou apreensão e improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 359 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

PREFE

Regist

Publ
e P.

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 360 - A decisão, na instancia administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 361 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 362 - São definitivas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 363 - Não se tomara qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 364 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 365 - O responsável por loteamento urbano ou de chácaras e sítios de recreio, fica obrigado a apresentar ao Cadastro Técnico Imobiliário, após aprovação da obra pelos órgãos competentes:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, resultante de levantamento planialtimétrico e cadastral, em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com curvas de nível de metro em metro, em escalas de 1:500, 1:1000, 1:2000 ou 1:5000 - considerando o tamanho da área loteada e que contenha:

a - o contorno e a indicação numérica ou literal das quadras;

b - o contorno, o número, as medidas dos lados, os raios e medidas dos lados curvos e a área em m² dos lotes, da área total da gleba e das cedidas a prefeitura;

c - as medidas dos logradouros e as denominações numéricas ou literais destes;

PREFEITURA
Registro

Publicação
e P.

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

III – o nome, título, assinatura e número de registro no CREA do profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, cálculo e projeto do loteamento, apostos na planta, memoriais descritivos e documentos afins.

IV – comunicação das alienações realizadas, contendo nome e endereço dos adquirentes e dados e memoriais descritivos das unidades adquiridas.

Artigo 366 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, a certidão de aprovação do loteamento e ainda remeter a Fazenda Municipal, mensalmente, relação das operações realizadas com imóveis.

Artigo 367 – Nos casos específicos de débitos referentes a lançamentos cujas datas de vencimento não ultrapassam o exercício fiscal, o prazo limite para quitação encerrasse impreterivelmente em 31 de dezembro, sujeitando-se, portanto, os devedores a inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 368 – Fica fixado o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) em R\$ 40,00 (quarenta reais) para cálculo das Taxas, penalidades pecuniárias e valores especificamente expressos com base na UFM, conforme essa Lei.

Artigo 369 – Prevalecem para a Dívida Ativa não tributária as mesmas normas que este Código prescreve para a Dívida Ativa Tributária.

Artigo 370 – Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 371 – Os tributos municipais que não forem pagos no seu vencimento (IPTU, ITU e ISS), serão acrescidos de correção monetária, na forma da Lei, mais juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e multas de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento), ao mês.

Parágrafo único – Os juros de mora e a multa incidirão sobre o valor principal do tributo, corrigido na forma do “caput” deste artigo.

Artigo 372 – As regulamentações desta Lei Complementar, no que couber e for necessário, serão efetuadas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 373 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do próximo exercício.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 18 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18 / 12 / 2001.

Anibal Feliciano
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro
Publicação
e Pro
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO II

TABELA I

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO

ZONAS	VALOR DO m ²
01	0,02 - 0,0117 - 0,65 - 1,11
02	0,08 - 0,0086 - 0,48 - 0,55

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO EM UFM	
ALVENARIA	BOM	1,67	0,7187 - 39,82 - 92,52
	MÉDIO	0,95	0,4097 - 22,70 - 52,63
	SIMPLES	0,76	0,3278 - 18,16 - 42,50
	PRECÁRIO	0,50	0,2137 - 11,84 - 27,70
MADEIRA	BOM	0,50	0,2137 - 11,84 - 27,70
	MÉDIO	0,38	0,1631 - 9,04 - 21,05
	SIMPLES	0,30	0,1305 - 7,23 - 16,62
	PRECÁRIO	0,19	0,0824 - 4,56 - 10,53
TELHEIRO OU GALPÃO	BOM	0,30	0,1305 - 7,23 - 16,62
	MÉDIO	0,23	0,0975 - 5,40 - 12,74
	SIMPLES	0,16	0,0689 - 3,82 - 8,86

TABELA II - A

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ALVENARIA

PADRÃO "BOM"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

PREFEITURA
Registrado
Public
a Pre
C

2



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- *Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: mais de um banheiro com louças e metais de boa qualidade; até três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.*
- *Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "MÉDIO"

- *Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.*
- *Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.*
- *Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: banheiro interno, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "SIMPLES"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.*
- *Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.*
- *Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.*

PADRÃO "PRECÁRIO"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de alvenaria simples.*
- *Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.*
- *Dependências: máximo de dois dormitórios.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.*

MADEIRA

PADRÃO "BOM"

PREFEITURA

Registro

Publicação

Preço

2



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- *Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.*
- *Estrutura de madeira de nobre.*
- *Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, que dispensa em látex ou similar.*
- *Acabamento interno: lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: banheiros com louças e metais de boa qualidade; até três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.*
- *Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "MÉDIO"

- *Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.*
- *Estrutura de madeira de simples.*
- *Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.*
- *Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.*
- *Dependências: banheiro interno, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.*

PADRÃO "SIMPLES"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de madeira simples.*
- *Acabamento externo: parece com pintura a cal ou látex.*
- *Acabamento interno: pisos de cerâmica ou tacos; forro de madeira; pintura a cal ou látex.*
- *Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.*

PADRÃO "PRECÁRIO"

- *Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- *Estrutura de madeira simples.*
- *Acabamento externo: revestimento rústico; pintura a cal.*
- *Acabamento interno: pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.*
- *Dependências: máximo de dois dormitórios.*
- *Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.*

PREFE

Registro

Public

e Pri

C

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

TELHEIRO OU GALPÃO

PADRÃO "BOM"

- Um ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "MÉDIO"

- Um pavimento, com pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "SIMPLES"

- Um pavimento, com pé direito até 4 m..
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFE

Registr

Publ
e P

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço	Alíquota fixa em UFM por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2%	6,0
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2%	8,0
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	4,0
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres;	2%	5,0
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2%	8,0
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2%	8,0
7 - médicos veterinários;	2%	6,0
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2%	8,0
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2%	2,0
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%	2,0
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2%	2,0
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	2,0
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2%	8,0
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2%	6,0
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2%	2,0
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2%	5,0

PREMIA

Registro

Public
a Pr

E C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

17 - incineração de resíduos quaisquer;	2%	3,0
18 - limpeza de chaminés;	2%	3,0
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2%	2,0
20 - assistência técnica;	2%	2,0
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2%	6,0
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2%	6,0
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2%	6,0
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2%	6,0
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2%	6,0
26 - traduções e interpretações;	2%	2,0
27 - avaliação de bens;	2%	4,0
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	2,0
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2%	4,0
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2%	6,0
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	6,0
32 - demolição;	2%	4,0
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	10,0
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2%	6,0
35 - florestamento e reflorestamento;	2%	8,0
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2%	8,0
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2%	6,0
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	2,0

PREFEITURA

Registro

Public

o Pref

C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2%	2,0
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2%	4,0
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2%	4,0
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2%	10,0
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	10,0
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2%	6,0
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	6,0
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2%	6,0
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	6,0
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2%	6,0
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2%	6,0
50 - despachantes;	2%	3,0
51 - agentes da propriedade industrial;	2%	6,0
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	2%	6,0
53 - leilão;	2%	6,0
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2%	6,0
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	12,0
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2%	6,0
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2%	10,0
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens		

Registro
Public
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

<i>ou valores, dentro do território do Município;</i>	2%	8,0
<i>59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;</i>	2%	4,0
<i>60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;</i>	2%	6,0
<i>61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);</i>	2%	4,0
<i>62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;</i>	2%	4,0
<i>63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;</i>	2%	4,0
<i>64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;</i>	2%	4,0
<i>65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;</i>	2%	4,0
<i>66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;</i>	2%	4,0
<i>67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);</i>	2%	4,0
<i>68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);</i>	2%	6,0
<i>69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);</i>	2%	6,0
<i>70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;</i>	2%	6,0
<i>71 - recondicionamento, acondicionamento,</i>		

Publico
e Pref
E

E



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

<i>pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;</i>	2%	6,0
<i>72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;</i>	2%	4,0
<i>73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;</i>	2%	4,0
<i>74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;</i>	2%	6,0
<i>75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;</i>	2%	2,0
<i>76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;</i>	2%	4,0
<i>77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;</i>	2%	2,0
<i>78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;</i>	2%	6,0
<i>79 - funerais;</i>	2%	6,0
<i>80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;</i>	2%	2,0
<i>81 - tinturaria e lavanderia;</i>	2%	2,0
<i>82 - taxidermia;</i>	2%	2,0
<i>83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;</i>	2%	4,0
<i>84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);</i>	2%	4,0
<i>85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;</i>	2%	12,0
<i>86 - advogados;</i>	2%	6,0
<i>87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;</i>	2%	6,0
<i>88 - dentistas;</i>	2%	6,0
<i>89 - economistas;</i>	2%	6,0
<i>90 - psicólogos;</i>	2%	6,0
<i>91 - assistentes sociais;</i>	2%	6,0

PHÉLI
Registrad
Publico
e Prefr
Ca



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

92 - relações públicas;	2%	6,0
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	20,0
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	2%	30,0
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	2%	10,0
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2%	10,0
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%	8,0
98 - motorista e motociclista autônomo	2%	2,0
99 - vigilante autônomo	2%	2,0
100 - jardineiro autônomo	2%	2,0
101 - exploração de rodovia mediante cobrança e preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou ainda, em normas oficiais	5%	-----

Registo
Publico
e Pref.
Cr

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01

Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.

Canitar, 18 / 12 / 2001.

ANIBEL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO IV

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Valor em UFM
I - INDÚSTRIA	
a) Até 10 empregados.....	4,0
b) De 11 a 20 empregados.....	5,0
c) De 21 a 50 empregados.....	6,0
d) De 50 a 100 empregados.....	7,0
e) Acima de 100 empregados.....	8,0
II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) Até 10 empregados	2,0
b) De 11 a 20 empregados	3,0
c) De 21 a 50 empregados	4,0
d) De 50 a 100 empregados	5,0
e) Acima de 100 empregados	6,0
III - COMÉRCIO	
a) Secos e molhados, artigos em geral	3,0
b) Empório, mercearia, bares, sorveterias, lanchonetes e congêneres	3,0
c) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis e açougues	3,0
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravações	3,0
e) Casas de materiais para construção	5,0
f) Casas lotéricas	4,0
g) Oficinas de conserto em geral	2,0
h) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos, etc.	5,0
i) Tinturaria e lavanderias	2,0
j) Barbearia e salão de beleza	2,0
k) Estabelecimentos de banho, duchas, massagens e ou ginásticas	2,0
l) Restaurantes e supermercados	5,0
m) Estabelecimentos bancários/Posto de Serviços	11,0
n) Estabelecimentos de ensino de qualquer grau	3,0
o) Laboratório de análises clínicas	4,0
p) Hospitais, prontos-socorros, casas de saúde e farmácias	4,0
q) Hotéis, motéis, pensões e similares	6,0
r) Diversões Públicas	
1) Baile e Festa	1,5
2) Cinema e teatro	3,0
3) Restaurantes dançantes, boates e similares	7,0
4) Jogos de mesas (bilhares, snooker, etc.)	3,0
5) Exposições, feiras e quermesses	1,5
6) Circos e parques de diversões	2,0
s) Profissionais liberais autônomos de curso superior	3,0
t) Outros profissionais liberais autônomos	1,0
u) Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeira, e prestadora de serviços não previstas acima	3,0

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em
..... fls.
e Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO VII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Publicidade própria ou de terceiro, relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	anual	2,0
2. Publicidade colocadas em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	2,0
3. Publicidade em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	anual	3,0
4. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio.	anual	2,0
5. Publicidade em veículos destinados a esse fim, seja sonora ou escrita.	anual	3,0
6. Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou qualquer outro dispositivo	anual	2,0
7. Publicidade em vitrines, estandes, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte	anual	3,0
8. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, pratibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, mesas, campos esportivos, clubes, associações, inclusive em vias públicas, rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais	anual	2,0

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18 / 12 / 2001.

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado
Publicado e Prefe
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UFM p/m²
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical:	0,0167
1.1.1. Com até dois pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0
b- vistorias	2,0
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
1.1.2. Com mais de dois pavimentos:	0,00835
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0
b - vistorias	2,0
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
1.2. Imóveis de uso industriais, comerciais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	0,1336
1.2.1. Com até dois pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0
b - vistorias	2,0
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
1.2.2. Com área mais de dois pavimentos	0,167
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0
b - vistorias	2,0
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor	-----
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	0,00835
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0
b - vistorias	2,0
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
2. Reformas sem aumento de área :	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	0,00835
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,0

P. ... C
Registrado
Publicar
e Prefe
Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)</i>	1,0
<i>2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos</i>	0,1336
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)</i>	1,0
<i>2.3. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos</i>	0,0835
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)</i>	1,0
<i>3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :</i>	0,01336
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)</i>	1,0
<i>4. Demolições :</i>	0,00835
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)</i>	1,0
<i>5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :</i>	0,01336
<i>a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação</i>	1,0
<i>b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público</i>	1,0
<i>6. Arruamentos e Loteamentos :</i>	
<i>6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m² - por metro quadrado</i>	0,00835
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação</i>	1,0
<i>6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²</i>	0,00501
<i>a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença</i>	1,0
<i>b - vistorias</i>	2,0
<i>c - expedição do alvará de aprovação</i>	1,0

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18 / 12 / 2001.

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEIT
Registrad
Publica
e Pref
(C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO V

VALORES DA TAXA DE PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Produto	Diária em UFM	Mensal em UFM	Anual em UFM
1. Gêneros alimentícios	0,1	1,0	2,0
2. Artigos para fumantes	0,1	1,0	2,0
3. Louças, ferramentas, artigos plásticos e congêneres	0,2	1,5	3,0
4. Jóias, relógios e congêneres	0,5	2,0	3,0
5. Bijuterias	0,1	1,0	2,0
6. Lanches, salgados e refrigerantes	0,1	1,0	2,0
7. Roupas feitas	0,2	1,5	3,0
8. Redes, tapetes e congêneres	0,1	1,0	2,0
9. Outras atividades	0,1	1,0	2,0

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18 / 12 / 2001.


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

ANEXO VIII

VALORES DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA I

TAXA DE EXPEDIENTE

Natureza	Valor em UFM
1. <i>Atestado ou Certidão</i>	0,3
2. <i>Baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições ou registros</i>	0,2
3. <i>Protocolo de requerimento</i>	0,07
4. <i>Transferência de firma ou ramo de negócio (local, nome, endereço, etc)</i>	0,5

TABELA II

SERVIÇOS DIVERSOS

Natureza	Valor em UFM
1. <i>Serviços de caminhão para transporte diversos - por viagem</i> <i>Até 20 Km.</i>	0,20
<i>Por Km que exceder</i>	0,01
2. <i>Serviços de terraplanagem - por hora</i>	1,20
3. <i>Serviços de retro-escavadeira - por hora</i>	1,50
4. <i>Serviços de máquina agrícola com utilização de equipamentos - por hora</i>	0,50
5. <i>Alinhamento de terreno - por metro linear de testada</i>	0,05

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
006, fls. 04, Livro nº 01
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18 / 12 / 2001.


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

